



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer jurídico 104/2023
-Movimento Contábil 286/2023
-Licitação 19/2022
-Ofício Câmara 34/2023

Ementa: 1)Relatório: "Aditivo Contratual" – Contrato – "Vale Alimentação"- Parecer jurídico exigido pelo art.38 da Lei Federal 8666/93 **2)Fundamentação:** – Justificativas prestadas pelo departamento competente – Aditivo limitado ao percentual de 25%(vinte e cinco) por cento do valor do contrato em vigor – Indicação das dotações orçamentárias para custeio dessa nova despesa – Ausência de descaracterização do objeto licitado – **3)Conclusão:** Legalidade da minuta de aditamento proposta – Necessidade de se **juntar a AUTORIZAÇÃO da Autoridade** competente para firmar o Aditivo Contratual..

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo duto Departamento de Compras acerca da legalidade da minuta do termo de aditamento do contrato relacionado ao fornecimento de Cartões Vale Alimentação.

Consta às fls.136/137 a justificativa para o aditamento contratual pretendido.

Nesses documentos informa-se que o aumento da quantidade de servidores dessa casa de Leis ocasionará a necessidade de serem fornecidos mais **Cartões Vale Alimentação**, a fim de se garantir seu direito aos Cartões Vale Alimentação.

A minuta de aditamento juntada às fls. 155/157 apenas faz menção ao aumento na quantidade de Cartões Vale Alimentação fornecidos nos limites fixados pelo artigo 65 §1º da Lei de Licitações (25% do valor contratual original em se tratando de fornecimento de bens).

Às fls.141/148 constam os documentos inerentes a empresa que demonstrariam a idoneidade fiscal e operacional da empresa que titulariza o contrato de fornecimento de Cartões Vale Alimentação.

Às fls. 22 consta a Carta de Anuência da empresa com o aumento da quantidade de Cartões Vale Alimentação no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação a quantidade inicialmente licitada.

NÃO consta a autorização do Presidente do Poder Legislativo para realização do aditamento contratual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Consta do expediente, às fls.153, a **Nota de Reserva Orçamentária nº27** para viabilizar a realização do aditamento proposto.

Vieram os autos conclusos pelo que, agora, passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente rememoro que o Parecer jurídico aqui solicitado é proferido em decorrência dos comandos do art.38 parágrafo único da Lei Federal 8666/93.

Assim, de início, pontuo que a cláusula contratual aposta na minuta de aditamento se amolda aos limites fixados pelo art.65 § único da Lei Federal 8666/93, exatamente porque aqui se amplia o número de Cartões Vale Alimentação fornecidos ao limite contido no artigo 65 §1º da Lei de Licitações

Vale dizer então: O Escopo do aditamento proposto prende-se, apenas e tão somente, a **ampliar a quantidade de cartões** fornecidos pelo fornecedor.

Friso que o Aditivo aqui analisado repercute tão e quão somente na modificação do número de cartões entregues mensalmente sem alterar, contudo, a fórmula de cálculo realizada no contrato original para o custo unitário de CADA Cartão Vale Alimentação.

Saliente-se que em outro parecer entendi – e mantenho minha compreensão lá exarada- de que em contratos como o presente, em que o aspecto econômico do negócio jurídico travado é distinto dos contratos em que a Câmara Municipal é a fornecedora direta dos bens, a rigor não incidem os limites quantitativos fixados pelo art. 65 §1º da Lei de Licitações.

Todavia, faço essa ressalva apenas para fins de **REGISTRO de posicionamento jurídico** já que não é essa a razão jurídica que legitima a emissão do presente parecer.

Repetindo então para não haver dúvida: O presente aditivo em nada altera o equilíbrio econômico financeiro desse contrato, justamente porque o **custo unitário** de cada Cartão Vale Alimentação não é mexido **não se cuidando**, assim, nem de reajuste e tampouco de revisão contratual de sorte que não se está diante de qualquer negócio jurídico destinado a reequilibrar o valor que cada **Cartão Vale Alimentação** tem para a Câmara Municipal.

Sublinhe-se, por fim, que não se está diante de alteração do conteúdo do objeto contratual não se vislumbrando, assim, qualquer burla ao dever de licitar justamente porque o aditamento juntado limita-se a ampliar o número de Cartões Vale Alimentação a serem mensalmente entregues aos servidores.

Feitas essas observações, pontuo que os **outros requisitos formais** de aditamento contratual proposto foram cumpridos seja porque existe **dotação orçamentária específica** para bancar o aumento da quantidade de Cartões Vale Alimentação fornecidos e também porque constam as **justificativas pertinentes** que, a mingua de prova em contrário, demonstram o interesse público legitimador do aditamento proposto não cabendo a este

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

parecerista aferir a justeza dessas razões, havendo, ainda, neste expediente **autorização da autoridade administrativa** competente para a realização do aditamento contratual.

Igualmente, as **Certidões e documentos fiscais** apresentados pela empresa fornecedora da corroboram sua idoneidade financeira, fiscal e operacional para prosseguir na execução do contrato, valendo lembrar que eventual conclusão em sentido diverso demandaria prova que não fora colacionada a este expediente.

III. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas conclui-se pela **INEXISTÊNCIA** de óbice jurídico ao prosseguimento do presente expediente.

Todavia, é necessário que **ANTES do prosseguimento** do presente expediente seja juntada a **AUTORIZAÇÃO expressa da Autoridade** competente para a formalização do aditivo contratual.

Todas essas conclusões constituem *a síntese daquilo que me parece* ser sobre o tema, salvo melhor juízo.

São Roque, 18/05/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261